



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **PARECER Nº 20, DE 2016**

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015, que *altera a redação do art. 167 da Constituição Federal*, consolidando a Emenda nº 1 – Plen e a Subemenda à Emenda nº 4 – Plen, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 17 de fevereiro de 2016.

**RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE**

**JORGE VIANA, RELATOR**

**DOUGLAS CINTRA**

**ELMANO FÉRRER**

**ANEXO AO PARECER Nº 20, DE 2016.**

Redação, para o segundo turno, da  
Proposta de Emenda à Constituição nº  
128, de 2015.

EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº           , DE 2016

Altera a redação do art. 167 da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do  
Senado Federal, nos termos do § 3º do art.  
60 da Constituição Federal, promulgam a  
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 167. ....

.....

§ 6º Não se admitirá imposição nem transferência de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se ao disposto no inciso V do art. 7º e aos demais pisos salariais cuja competência de definição foi delegada à União, excluindo-se o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§ 8º É vedada a aprovação dos atos previstos no § 6º sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação

assumida pela União, com os atos somente passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.